

OPINIÃO ECONÔMICA

Mercosul — conciliação e arbitragem

SELMA M. FERREIRA LEMES

É comum nos tratados e convenções internacionais, que estabelecem mecanismos de cooperação econômica, criarem-se instrumentos capazes de dirimir futuras controvérsias surgidas em decorrência deles, através de uma jurisdição própria, na qual se profiram decisões rápidas, com o compromisso dos Estados em aceitá-las, sob pena de retaliações. Assim, está previsto no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio —Gatt—, e no Acordo de Livre Comércio entre os Estados Unidos e o Canadá, em vigor desde 1989, sistemas próprios de soluções de pendências.

Nessa linha, o Tratado de Assunção, que instituiu o Mercado Comum do Cone Sul —Mercosul— entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em vigor no Brasil desde 29.11.91 (Decreto 350, de 21.11.91 — “Diário Oficial da União” de 22.11.91), estabeleceu, no artigo 3º e anexo III, a criação de um sistema provisório e, após 1994, outro que será definitivo, para resolver pendências surgidas entre os Estados-partes, pertinentes ao direito comum advindo do Tratado de Assunção (TA), no que concerne à interpretação, aplicação ou não cumprimento das disposições nele contidas, bem como das Decisões do Conselho de Mercado Comum (artigo 10 do TA) e das Resoluções do Grupo Mercado Comum (artigo 13 do TA).

Por conseguinte, foi firmado o Protocolo de Brasília em 17.12.91 (“Diário Oficial da União” de 8.1.92), que regulou o Sistema de Solução de Controvérsias no âmbito do Mercosul, com a finalidade de dispor de um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do TA e das disposições que dele derivem.

Destarte, o Protocolo instituiu diversos instrumentos, tais como as Negociações Diretas (artigo 2), Intervenção do Grupo Mercado Comum —GMC— (artigos 4 a 6), Tribunal Arbitral (artigo 7 a 24) e o Parecer de Grupos de Especialistas (artigos 29 a 32).

É importante salientar que o acesso aos instrumentos acima discriminados compete aos Estados-partes. As reclamações apresentadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em decorrência de medidas adotadas pelos Estados-partes, infringindo o TA, as Decisões do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções do GMC, serão direcionadas à Seção Nacional do Grupo Mercado Comum, que adotará as providências previstas nos artigos 26 a 32 do Protocolo de Brasília.

Releva notar que no texto do Protocolo há sempre a intenção primeira de se obter a conciliação dos Estados-partes, através de negociações diretas (artigos 2) e consultas (artigo 27, a). Em todos os procedimentos previstos no Protocolo é dado abrigo aos princípios do contraditório e da igual-

dade das partes (artigos 4.2, 15 e 29.3).

Não sendo possível solucionar o diferendo através das Recomendações do GMC será instituído o Tribunal, "ad hoc" (artigos 7 e 9), isto é, constituído com o fim específico de solucionar aquela contenda, dissolvendo-se após.

Os Estados-partes reconhecem a jurisdição do Tribunal Arbitral para resolver a controvérsia, comprometendo-se a acatar o determinado no laudo arbitral, sob pena de os Estados-partes, na controvérsia, poderem adotar medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter o cumprimento do laudo arbitral em 15 dias, sendo este irrecorrível e com efeito de coisas julgada (artigo 8, 21 e 23).

O Tribunal Arbitral "ad hoc" será composto de três árbitros que constarão de uma lista elaborada pelos Estados-partes, competindo a cada Estado indicar dez juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsias.

Cada Estado-parte na controvérsia indicará um árbitro; o terceiro, será o presidente do Tribunal Arbitral e não poderá ser nacional dos Estados-partes na controvérsia, sendo indicado de comum acordo pelos Estados-partes.

O Tribunal Arbitral fixará as regras procedimentais (direito formal) e decidirá a questão com base no direito comunitário (Tratado de Montevidéu, Decisões do Conselho do Mercado Comum e Resoluções do Grupo Mercado Comum), nos princípios e disposições do direito internacional aplicáveis à matéria (inclusive as disposições do Gatt), também podendo emitir decisões de equidade.

Os particulares (pessoas físicas ou jurídicas) afetados em razão da sanção ou aplicação, por quaisquer dos Estados-partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do direito comum, poderão apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, à Seção Nacional do GMC que poderá

manter contato com a Seção Nacional do GMC do Estado-parte tentando obter, mediante consultas, a solução imediata à questão levantada (conciliação) ou levar a matéria ao GMC, que, se entender pertinente, indicará um Grupo de Especialistas —GE— para emitir parecer, no prazo de 30 dias, a partir da designação.

Por tudo quanto ficou consignado, observa-se que o Protocolo de Brasília procurou, de forma expedita e sem prejuízo dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, colaborar no sentido de propiciar soluções às controvérsias surgidas no âmbito do Tratado de Assunção, norteadas nos ideais de justiça e de equidade, contribuindo para o fortalecimento das relações entre os Estados-partes, a fim de que o TA possa atingir seus objetivos, entre os quais propiciar um desenvolvimento econômico com justiça social entre os Estados-partes e inserir-se competitivamente no mercado mundial.

SELMA M. FERREIRA LEMES, 37, advogada, é consultora jurídica da Fiesp/Ciesp e ex-estagiária da Carta Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (Paris).